



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 316
Decisão da CEMMQ	Nº 40/2021	
Referência	Processo nº 1126448/2020	
Interessado	FRANCISCO JOSÉ DEDES MENEZES	

EMENTA: Aprova o **DEFERIMENTO** do Registro da ART PB....., de acordo com as atribuições do Requerente e nos termos da Resolução 1050/13, do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 316, apreciando o Processo nº 1126448/2020, que versa acerca de requerimento protocolado pelo Eng. Prod. Mec. e Eng. Seg. Trab. **Francisco José Dedes Menezes**, com atribuições iniciais dispostas no art. 12 da Res. 218/73 e art. 4º da Res. 359/91, ambas do Confea, através do qual requer o Registro da ART a posteriori **PB.....**, referente a execução dos Serviços especializados para Supervisão, Acompanhamento Técnico e Controle Tecnológico da implantação das obras do trecho V, Eixo Leste, do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, pela empresa **Magna Engenharia Ltda.** 2º Termo Aditivo, valor e prazo, e; **considerando** que o Contratante/Proprietário dos Serviços foi o - **Ministério da Integração Nacional**, conforme Cópias dos Documentos juntados aos Autos; **considerando** que a Gerência de Fiscalização (GFIS) informou através do processo 1095662/2018 a conclusão da obra/serviços, executados pela empresa; **considerando** que não consta informação de que o Requerente foi ou é RT da empresa, perante este Regional; **considerando** que o requerente tem o seu nome citado na Equipe Técnica, constante do Atestado de Serviços Técnicos, fornecido pelo **Ministério da Integração Nacional**, fazendo parte da Equipe de Campo-eletromecânica; **considerando** que a Resolução 1025/09, do Confea, prevê, no art. 42 “I”: – a ART referente à execução de Obras ou à Prestação Serviços que abranjam mais de uma Unidade da Federação pode ser registrada em qualquer dos Creas onde for realizada a atividade; **considerando** que o Eixo Leste do PIS de modo geral se desenvolveu em partes dos Estados de PE e PB; **considerando** que o registro do Contrato no Crea-PB de forma integral não permite o seu Registro no Crea-PE, conforme disposto no artigo 42 da Res. 1025/09, do Confea; **considerando** que o valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído foi quitado, conforme Boleto; **considerando** os dispositivos da Res. 1050/13, do Confea, que dispõe sobre a Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica-ART e dá outras providências, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, pelo **DEFERIMENTO** do registro da ART PB20200312947, nos termos da Resolução 1050/13, do Confea, **CONDICIONADO** a vinculada a ART principal PB20170122907, do Eng. Civ. **Rodrigo da Silva Gazen**, no âmbito das suas atribuições profissionais a apresentação de comprovante de seu vínculo com a Empresa **Magna Engenharia Ltda.** Coordenou a Sessão o senhor Eng. Mecânico Paulo Henrique de Miranda Montenegro (CT-UFPB), estiveram presentes os Conselheiros: José Ariosvaldo Alves da Silva (CEP-PB), Amauri de Almeida Cavalcante (SENGE) e Ieure Amaral Rolim (SENGE).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 18 de agosto de 2021

Eng. Mecânico e Seg. Trabalho Paulo Henrique de Miranda Montenegro
Conselheiro Titular da CEMMQ - Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente).